

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURÍ

THE INFLUENCE OF MEDIA IN THE JURI COURT

Letícia Cassiane de Melo¹

Geilson Nunes²

RESUMO

O presente artigo discorreu sobre a influência que os meios midiáticos exercem na formação de valores e opiniões daqueles que compõem o tribunal popular. A ideia deste trabalho fundou-se na possibilidade da formação de valores e opiniões decorrentes das matérias midiáticas sensacionalistas presenciadas diariamente pela população acerca de fatos criminosos e quais as consequências disto no julgamento de alguém acusado de crime doloso contra a vida, tendo em vista que Conselho de Sentença é formado pelos afetados diariamente pela mídia. Na produção deste trabalho acadêmico utilizou-se principalmente das ideias dos autores Nucci (2015), Pacelli (2015) e Mougenot (2010) para melhor explanação sobre o órgão do tribunal do júri, bem como dos pensamentos de Lira (2014) e Gomes (2015), que defendem que a mídia exerce um poderio capaz de persuadir o público em todos as áreas e como os meios de comunicação utilizam-se disso para lucrar, especialmente com notícias sobre cometimento de crimes. Utilizou-se da metodologia bibliográfica e o método dedutivo de pesquisa e constatou-se que a persuasão dos meios de comunicação é fato e que a exploração exacerbada dos casos criminosos ecoa diretamente na supressão dos direitos e garantias fundamentais do réu, contatando-se uma colisão entre direitos constitucionais.

Palavras-chave: Conflito. Direitos fundamentais. Influência da mídia. Tribunal do júri.

ABSTRACT

This article discusses the influence that the media exerts in the formation of values and opinions of those who compose the popular court. The idea of this work was based on the possibility of the formation of values and opinions resulting from the sensationalist media stories witnessed daily by the population about criminal facts and what the consequences of this in the trial of someone accused of intentional crime against life, of Judgment is formed by those affected daily by the media. In the production of this academic work, the ideas of the authors Nucci (2015), Pacelli (2015) and Mougenot (2010) were used for a better explanation of the panel of the jury, as well as the thoughts of Lira (2014) and Gomes (2015) who argue that the media has a power to persuade the public in all areas and how the media use it to make a profit, especially with stories about committing crimes. We used the bibliographic methodology and the deductive method of research and it was verified that the persuasion of the means of communication is a fact and that the exacerbated exploitation of the criminal cases echoes directly in the suppression of the fundamental rights and guarantees of the defendant, contacting a collision between constitutional rights.

Keywords: Conflict. Fundamental rights. Influence of the media. Jury court.

¹ Graduanda em Direito pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – Araguari- MG.

² Mestre em Direito pela Universidade de Marília- SP. Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e TCC no Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – Araguari- MG

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo demonstrará que mídia hoje está presente em todos os lugares, pois devido aos avanços tecnológicos todos têm acesso aos meios de comunicação e as informações diariamente transmitidas sobre diversos acontecimentos no âmbito nacional e internacional. No entanto, a maioria das informações são acessadas pela população através da televisão, que é o meio de transmissão de informações mais presente nos lares brasileiros e nota-se neste, uma quantidade considerável de programas televisivos em canais diversos que trabalham unicamente noticiando o cometimento de crimes, onde o apresentador os comenta e opina, sem qualquer embasamento, sobre como a justiça deveria se portar diante do ocorrido, propagando o ódio e o discurso punitivista na população.

Observará ainda que neste tipo de programa a linguagem visual e oral é muito forte e que, conseqüentemente, as emoções do público são exploradas, fazendo com que haja empatia com a vítima e aversão ao acusado/suspeito de cometimento de crime, ainda mais quando este é apontado na matéria como o autor de crime de fato. Percebe-se também, que a exploração midiática dos casos criminais ultrapassa os limites do exercício da liberdade expressão e afetam os direitos individuais do suspeito/acusado, bem como o direito a presunção de inocência.

Considerando toda essa irreflexão e alienação da população causada pela transmissão desenfreada de matérias jornalísticas sobre fatos criminosos, eivadas de um sentimentalismo superficial e que apontam o acusado não como suspeito ou suposto, mas como verdadeiro autor do delito, sem qualquer cuidado ou temor em ferir outros direitos fundamentais, indagará se no Tribunal do Júri, onde o Conselho de Sentença julga como culpado ou inocente alguém que supostamente cometeu um crime doloso contra a vida e, considerando-se que os cidadãos que o compõem fazem parte do público que diariamente absorve essas notícias infundadas, existe possibilidade de um julgamento justo e embasado por todos os princípios inerentes a este procedimento especial e se os direitos e garantias individuais do réu são respeitados.

A partir desta premissa, foi realizada pesquisa através da leitura de doutrinas jurídicas elaboradas por estudiosos do tema, sobre o Tribunal do Júri e a influência que a mídia nele exerce e discorreu-se sobre o órgão, sua origem histórica no Brasil, seu procedimento e princípios que o regem, e sobre os direitos e garantias do acusado de praticar crime doloso contra a vida. Explanará sobre o surgimento da mídia, de sua relevância para o

Estado Democrático de Direito em função de seu poder fiscalizador da atividade pública, bem como de seu poder de formação da opinião pública e como este silenciosamente acontece.

Por último, discorrerá sobre a colisão de direitos fundamentais decorrente das consequências da ausência de limitação infraconstitucional da atividade de imprensa, qual seja, a liberdade de expressão e informação, que é sinônimo de liberdade de imprensa, face o direito de presunção de inocência, de imagem e honra dos cidadãos processados criminalmente, principalmente quando acusados de cometer crimes contra a vida.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E DISPOSIÇÕES GERAIS DO ÓRGÃO NO BRASIL

Antes de adentrar nas disposições gerais deste órgão do poder judiciário, é importante mencionar que este é uma das formas de exercício da democracia, pois nele um acusado do cometimento de crime doloso contra a vida é julgado por sete pessoas escolhidas dentre as do povo para composição do Conselho de Sentença, ou seja, o cidadão é julgado por seus pares que decidirão sobre sua vida ao determinarem sua sentença.

Primeiramente cabe explicar sobre o surgimento do instituto objeto deste capítulo, que segundo Nucci (2015, p. 677-678), em que pese o instituto ter origem na Grécia e Roma, a instituição em sua visão moderna originou-se em 1215 na Carta Magna da Inglaterra com o fundamento de que ninguém poderia ser preso, detido, desprendido de seus bens, liberdades e costumes, senão segundo as leis do país e através do julgamento de seus pares.

Já no Brasil, o Tribunal do Júri teve origem através do decreto de Príncipe Regente em 1822 e tinha competência para julgamento de crimes de imprensa, cuja sentença somente podia ser revista pelo autor do decreto. O instituto permaneceu no texto de todas as Constituições a partir de então, com exceção da de 1937, quando somente após debates sobre a manutenção da instituição, que terminou com o Decreto-lei 167 de 1938, houve a confirmação da permanência do tribunal do júri, no entanto, sem soberania.

A Constituição de 1946, trouxe de volta o instituto em seu texto no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais, assim como a Constituição de 1967, porém não se falou sobre soberania, sigilo de votações, plenitude de defesa, mas somente em competência para crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) trouxe o Tribunal do Júri em seu texto como o conhecemos hoje, como cláusula pétrea, conforme art. 60, § 4º, IV da CF/88³, inserido no

³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: Direito & Realidade, v.6, n.6, p. 142 - 166/2018

capítulo dos direitos e garantias individuais e reinserindo os princípios que a Constituição de 1946 trazia, quais sejam, a soberania dos veredictos, sigilo das votações, plenitude de defesa e competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Ainda segundo Nucci (2015, p. 679-680), como o Tribunal Popular está situado entre as garantias individuais é importante explicar sobre qual é a garantia, qual direito é tutelado constitucionalmente pela existência do órgão. Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, e este por sua vez é uma garantia à liberdade e somente através do instituto o réu poderá perder o direito à liberdade. Portanto, trata-se de uma garantia de outra garantia.

Nesse sentido, Nucci (2015, p. 679-680) explica que:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de *garantia da garantia*, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o júri condenar ou absolver, está cumprindo, igualmente, sua função.

Ainda conforme Nucci (2015, p. 711), o Tribunal do Júri é uma garantia do réu de ter um julgamento imparcial feito pelos seus pares, sendo que “par é a pessoa humana, aquele que é igual, semelhante, parceiro, lembrando-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF)”. O autor aponta ainda que esse julgamento do acusado pelos seus próprios pares significa a garantia de um ser humano leigo julgando outro leigo e que a formação e a cultura não pode ser motivo para sua dispensa como jurado, pois o povo julgará não só o acusado, mas também teses jurídicas, de forma que estas precisam ser faladas com clareza para que o Conselho de Sentença possa compreender o conteúdo das leis e também para que as decisões proferidas pelo veredicto não se distanciem muito do conteúdo da vigente lei penal.

Conforme Mougnot (2010, p. 543), o procedimento do Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado, pois possui uma fase preliminar, seguindo-se de uma fase definitiva. A primeira fase é chamada de *judicium accusationis* e tem início com o recebimento da denúncia e tem fim após a sentença de pronúncia, quando se inicia a segunda fase, denominada *judicium causae*, que termina depois de realizadas as alegações orais e votação dos quesitos pelos jurados, com a prolação da sentença.

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Direito & Realidade, v.6, n.6, p. 142 - 166/2018

A função de jurado, consoante Nucci (2015, p. 712-713), é um serviço público de grande relevância, tendo em vista que é essencial para a formação do devido processo legal daqueles acusados de crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII⁴ da Constituição Federal de 1988. Sendo obrigatória sua participação, nos termos do art. 436 do Código de Processo Penal (CPP) e sua escusa acarreta, conforme primeira parte art. 436 e *caput* do art. 438 do CPP⁵ a prestação de serviços alternativo e suspensão dos direitos políticos até que a prestação aconteça.

Podem participar do serviço do júri, mediante o alistamento, os maiores de 18 (dezoito) anos que tenham notória idoneidade moral, conforme previsão do art. 436 do CPP, sendo isentos deste serviço aqueles elencados nos incisos do art. 437 do CPP⁶, quais sejam o Presidente da República e o Ministros de Estados; Os Governadores e seus respectivos secretários; os membros do congresso nacional, das assembleias legislativas e das câmaras distrital e municipais; os prefeitos municipais; os magistrados e membros do ministério público e da defensoria pública; o servidores do poder judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa, bem como aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

⁵ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

⁶ Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Segundo Pacelli (2015, p. 738), é exigido um compromisso de imparcialidade dos jurados em razão de exercerem função jurisdicional e além disso, as normas de impedimento, incompatibilidade e suspeição aplicadas aos juízes togados, dispostas nos arts. 112, 252, 253 e 254 do Código de Processo Penal⁷ também são aplicadas aos jurados, sendo o caso de impedimento os elencados no art. 448 do CPP⁸. Ademais, as causas de incompatibilidade, suspeição e impedimento devem ser reconhecidas pelos jurados de ofício e caso estes não a façam, as partes deverão argui-las oralmente e, em seguida, caso o recusado negue e as partes não comprovem o vício imediatamente, o juiz presidente do Tribunal do Júri decidirá por sua rejeição.

Outrossim, insta salientar que, ainda conforme Pacelli (2015, p. 738), também dizem respeito as hipóteses de impedimento e incompatibilidade dos jurados as ocasiões em que o jurado tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, se houver concurso de pessoas, não poderá servir de jurado aquele que integrou o Conselho de Sentença do outro ou

⁷ Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos júzos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

⁸ Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados,

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

outros denunciados, bem como não poderá ser jurado aquele que previamente manifestar intenção de absolver ou condenar o réu.

No que tange à recusa dos jurados pelas partes, Pacelli (2015, p.739) explica que as partes podem recusar até três jurados imotivadamente e que essa recusa, imotivada ou peremptória, que não requer qualquer a exposição de motivos da recusa depende unicamente da livre escolha imotivada dos interessados que é feita partir de ponderações acerca de cada jurado.

Durante todo o rito os princípios que regem o Tribunal do Júri precisam ser verificados, é importante discorrer sobre cada um deles e conforme Mougenot (2010, p. 545), a plenitude defesa é uma garantia dada ao réu em julgamento pelo Tribunal Popular além da ampla defesa, reconhecida aos acusados em geral, sendo que a plenitude defesa é mais abrangente que ampla defesa, dada a possibilidade do acusado participar da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, a necessidade desses jurados pertencerem à classes sociais diversas, assim como na hipótese de dissolução do Conselho de Sentença pelo juiz presidente quando este considerar o réu indefeso, e nomear outro defensor ao réu, marcando nova data para julgamento.

Ainda segundo Mougenot (2010, p. 545), o sigilo das votações mostra a intenção do legislador em envolver de grande sigilo o ato de julgar dos jurados. O veredicto dos jurados é o resultado de suas votações, feitas através de quesitos formulados pelo juiz presidente e respondidos por meio de cédulas de papel opaco contendo palavras ‘sim’ e ‘não’, as quais serão, após cada pergunta, recolhidas secretamente por um oficial de justiça, conforme manda os arts. 485, caput a 487 do Código de Processo Penal⁹. O sigilo das votações é uma exceção ao princípio da publicidade dos atos inserido no art. 93, IX da CF/88¹⁰, sendo aplicada a previsão contida no art. 5º, inciso LX da CF/88¹¹.

⁹ Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

¹⁰ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURÍ

Pacelli (2015, p. 718-719) acrescenta que o princípio do sigilo das votações impõe o dever de incomunicabilidade entre os jurados, para que nenhum deles possa influenciar na decisão e no entendimento dos outros sobre as questões de direito e de fato apontadas no julgamento e para que a pluralidade da decisão seja preservada.

Sobre a soberania dos veredictos Mougenot (2010, p. 538) destaca que este princípio:

[...]importa na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantes etc.), que, em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso. Não impede, porém, que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine seja o réu submetido a novo Júri. Tampouco obsta a possibilidade de revisão criminal.

Sobre o princípio da soberania dos veredictos, Pacelli (2015, p. 718) informa que este princípio deve ser analisado observando-se a possibilidade de revisão criminal da decisão do veredicto por outros órgãos jurisdicionais, como tribunais de segunda instância e superiores, por força do art. 621, do CPP. A ação de revisão criminal somente ocorrerá nos casos excepcionais previstos em lei e pelos interesses do réu, conforme art. 621, incisos I, II e III do CPP¹², e é legitimada pelo reconhecimento que de que o homem é passível de erros, assim como seus julgamentos e toda espécie de julgamento. O mencionado autor (2015, p. 718) ressalta ainda que “do ponto de vista de um Estado de Direito e de um processo penal garantista, como é e pretende ser o nosso, revela-se inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias”.

Por último, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é o princípio que trata da competência mínima e inexistente possibilidade de lei infraconstitucional afastar do tribunal do júri a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Entretanto, essa competência não é exclusiva e o Tribunal Popular poderá julgar outro crime que não seja contra a vida, desde que verificada a hipótese de continência ou conexão deste

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

¹² Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

com um crime contra a vida, conforme disposição dos arts. 76 a 78, I do Código de Processo Penal.

Conforme Nucci (2015, p. 681), em que pese a amplitude do termo crime doloso contra a vida, ao fixar a competência do tribunal do júri, o legislador se utilizou do conceito técnico e decidiu que os crimes dolosos contra a vida são os dispostos no Capítulo I da parte especial do Código Penal, quais sejam, as figuras típicas do homicídio simples, qualificado, privilegiado, o induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio, aborto e infanticídio.

Portando, outros crimes que resultem em morte que não estão listados no Código Penal (CP) no capítulo que trata dos crimes contra a vida, não são da competência do Tribunal do Júri. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) através da Súmula 603 que dispõe que “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”.

Por fim, outro ponto deve ser destacado no presente artigo no que toca ao procedimento do Tribunal do Júri é o desaforamento que, conforme art. 427 do CPP, prevê que se houver dúvida sobre a segurança pessoal do réu ou da imparcialidade do júri, ou se o interesse da ordem pública requisitar, qualquer das partes, abrangendo o assistente de acusação, poderá requerer o desaforamento perante a segunda instância, para outra comarca mais próxima e da mesma região, onde não se verifiquem os motivos que ensejaram o requerimento do desaforamento.

3 MÍDIA: SURGIMENTO, EVOLUÇÃO, MEIOS DE INFLUÊNCIA, OBJETIVOS E FORMAÇÃO DE VALORES

Inicialmente é importante discorrer sobre a origem da mídia, conforme explica Gomes (2015, p. 9), a mídia como conhecemos hoje teve origem no século XV após Guttemberg criar a tecnologia de reprodução de textos, a prensa, que possibilitou a circulação de jornais impressos. Ainda naquele século surgiu a imprensa, consoante o autor mencionado (2015, p. 16-17), após os processos de industrialização e urbanização da sociedade moderna o homem foi afastado do pequeno grupo social com o qual convivia e introduzido em um mundo em que as relações sociais são dependentes dos meios de comunicação.

Esse isolamento dos indivíduos fez com que os meios de comunicação trouxessem como consequência a massificação de informações (*mass media*), que ocorre quando a mensagem transmitida por determinado indivíduo, em determinado momento, ao ser recebida por outros, em espaço e tempo distintos do contexto original, faz com que tenham também

uma compreensão distinta do fato. Assim funciona o trabalho dos *mass media*, que acabam possuindo o poder de configurar a realidade daqueles que recebem suas mensagens, tendo em vista que alcançam uma quantidade de receptores incontável ao monopolizar os processos de comunicação sociais, como rádio, imprensa, televisão, periódicos, internet, e etc.

Nesta toada, observa-se que a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, o grande avanço tecnológico ensejou um monopólio em que tudo, até as relações pessoais, tornam-se objetos passíveis de transformação em mercadoria, onde o ‘ter’ passou a ser mais valorado que o ‘ser’, dando início a um consumismo exacerbado nunca antes visto.

Conforme explica Gomes (2015, p.30-31):

A sociedade capitalista tende a transformar tudo em mercadoria. É da sua essência. Nela, a produção – e concentração – de riquezas depende da criação de artigos para consumo por um mercado cuja expansão esse mesmo consumo alimenta. Como consequência, ‘o capital acaba dominando não apenas a produção de meios de comunicação e de tecnologia, mas também os bens de consumo, o lazer, a cultura’.

Chauí (2006, pp. 29-30), explana em quatro etapas a maneira como a indústria cultural conquista seu espaço. Primeiro, os bens culturais são classificados observando-se os critérios de um possível valor de mercado através de sua determinada destinação social, fazendo com que as manifestações artísticas, obras raras sejam apreciadas somente por uma classe bem abastada, o que gera uma elite culta e uma massa de pessoas incultas que consomem a cultura de baixo valor de mercado, alienante e comum.

Em segundo plano, essa indústria cultural induz seus consumidores a terem uma falsa ideia de liberdade de escolha dos produtos que consomem, do que assistem na televisão, do que leem nos jornais e redes sociais, do que entendem por cultura, pois tudo o que a sociedade de massa vê já é previamente selecionado pelas empresas de divulgação de acordo com sua pretensão de consumo pelos grupos sociais. A partir do momento em que há diferença na qualidade gráfica e do papel de uma revista, por exemplo, o que torna diferente também o seu preço, vê-se que o acesso ao seu conteúdo depende da condição financeira do consumidor.

A terceira etapa consiste na uniformização de pensamento do público que consumirá o que é produzido discricionariamente pela indústria da massa, utilizando-se de um critério que torna a capacidade de compreensão da massa acerca dos bens culturais mediana, fazendo com que surja a figura do homem médio, que é aquele que não é capaz de criticar o que vê, não se interessa pela análise mais aprofundada de determinado bem cultural, que vá além do que a maioria faz, preferindo ficar na sua zona de conforto trivial sem refletir, sem contestar,

pois é o que lhe agrada. Neste ponto o nivelamento da cultura almeja tornar as expressões culturais compreensíveis pela massa.

E por último, o quarto passo consiste na transformação da cultura em entretenimento, na diversão, fazendo com que o produto seja atrativo e com o que realmente importa, seja desviado da atenção da massa. A transformação da cultura em diversão faz com que a profundidade e o sentimento inerentes das artes se tornem rasteiros, levianos e incompreensíveis em sua totalidade pela massa. O intento da mercadoria cultural não é induzir o público à reflexão crítica do que lhes é apresentado, mas sim mantê-lo inerte, alienado e longe dos assuntos que são de fato importantes.

Contudo, é importante ressaltar que o entretenimento não é o câncer da sociedade. Pelo contrário, o lazer é necessário a uma vida digna. É um Direito Social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988. O intuito é explicar que a mídia, valendo-se do direito da liberdade de imprensa, elencado no art. 5º, inciso IX da CF/88, usa e abusa de todos os meios para vender sua notícia, não se importando com as consequências decorrentes disso.

Neste ritmo, Gomes (2015, p. 55) firma que:

O lazer é necessário a uma vida socialmente equilibrada e emocionalmente saudável. O que se está a apontar são os efeitos nocivos da elevação do entretenimento à categoria de um valor primaz com poder de definir um novo estilo de vida, descomprometido, desapegado, avesso à questões existenciais, importantes à evolução das sociedades. Quando a diversão passa a ser consumida como um ópio que embaça a visão da realidade, a banalização da cultura e a fugacidade das relações humanas tornam-se uma consequência certa.

O súbito desenvolvimento tecnológico, que de acordo com Gomes (2015, p. 62), conduziu a globalização, propiciou o surgimento de uma sociedade comunicacional estigmatizada pelos *mass media*. Hoje é impensável que alguém possa viver longe desses meios, que não só servem para a comunicação, mas também para informação. Informação que é pressuposto para democracia, pois trata-se do exercício do direito de liberdade de expressão e de informação, representados pelos ideais de fiscalização do poder pelo povo, representação participativa, pluralismo político e separação de funções estatais. Tal direito alberga a possibilidade de opinar acerca das questões de interesse público, favoravelmente a elas ou não, sendo em diversos países protegido constitucionalmente. Já Lira (2014, p. 10) informa que a jurisprudência alemã já chegou a mencionar que a liberdade de imprensa é o principal direito, sem o qual todos os outros direitos seriam inócuos.

Dito isso, insta salientar que de acordo com Ramonet (2007, p. 39-40) a imprensa já foi considerada o ‘quarto poder’, juntamente com os três poderes delineados por

Direito & Realidade, v.6, n.6, p. 142 - 166/2018

Montesquieu, quais sejam, Judiciário, Legislativo e Executivo, tendo a função de fiscalizar o funcionamento dos outros três, preservando o exercício da democracia.

A partir disto Gomes (2015, p. 67) questiona se os meios de comunicação ainda se preocupam em fiscalizar o exercício do poder, como é sua função histórica e contribuição para a democracia, ou se isso é mera justificativa para que outros fins sejam alcançados.

Ainda conforme o autor supramencionado (2015, p. 101), é fato que a notícia é o produto vendido pelas empresas que comandam os meios de comunicação, mas vale dizer que quando se trata de notícia sobre fato criminoso, esta é sempre projetada com uma linguagem abarrotada de sentimentalismo, emoções perfunctórias. Os fatos são narrados com uma forte presença de drama e ausência de racionalidade, colocando a vítima como um ser puro que teve sua vida maculada pelo acusado, este, sempre estigmatizado como anormal, chaga da sociedade, um monstro, não permitindo que os receptores percebam os demais elementos que compõem o fato.

A mídia, ao noticiar fatos sem a devida imparcialidade, salientando a sensibilidade e ignorando a razão, faz com que o público tenha empatia com a vítima e aversão ao suposto autor do fato, sem atinar que ambos são pessoas, sujeitos de direitos e deveres e passíveis de cometer erros, e com que desconsiderem a capacidade do ser humano quando do ápice das emoções. Ademais, Gomes (2015, p. 63) aponta que é praticamente impossível a veiculação de notícias de forma imparcial, pois aquele que redige, que produz uma matéria jornalística, ao noticiar os fatos está ao mesmo tempo passando para aquele que a lê seu pensamento sobre o fato noticiado, vez que para que alguém transmita uma informação, irá necessariamente e naturalmente interpretá-la. Assim, a veiculação de informações é também a veiculação do pensamento das pessoas acerca dos fatos narrados nas notícias, quando estas as preparam para serem de serem lançadas nos meios de comunicação.

Contudo, é importante considerar que o fato de haver opiniões nas notícias, além do fato propriamente dito nas matérias diariamente transmitidas para a população não faz com que todos aqueles que as recepcionem comunguem, literalmente, dos mesmos pensamentos, pois na mesma medida em que não existem pessoas iguais, suas opiniões também não serão e isso com certeza contribui para a formação de ideias pelas pessoas. Boas ou ruins, as formas como os acontecimentos são transmitidos através dos meios de comunicação fazem com que aqueles que as recepcionam exercitem seu raciocínio e formulem suas próprias conclusões, sejam elas contrárias ou a favor das exaradas pelo jornalista.

Nesse sentido, Lira (2014, p. 02) aponta que apesar da mídia tratar do crime na maioria das vezes como qualquer outro tema banal, coisas que este não é, os cidadãos precisam cumprir seu papel como tal e não coisificar o próximo, atendendo a demanda da mídia sensacionalista que gera o sentimento de egoísmo e egocentrismo nos seus receptores pelas outras pessoas. Destaca que é importante todos os dias tentar não se deixar levar pelas mudanças sociais ocasionadas pela sociedade do espetáculo.

De acordo com Llosa (2013, contracapa):

[...]a banalização das artes e da literatura, o triunfo do jornalismo sensacionalista e a frivolidade da política são sintomas de um mal maior que afeta a sociedade contemporânea: a ideia temerária de converter em bem supremo nossa natural propensão a nos divertirmos.

O que se propõe demonstrar aqui é que a mídia, através da chamada *agenda setting*, determina quais temas serão falados pela população. Conforme Gomes (2015, pp. 78-80), o termo *agenda setting* é de McCombs e é usado para descrever o papel da mídia na definição da maior parte dos temas selecionados para serem transmitidos para a população e aponta que, ainda que não faça de propósito, a mídia é apta a classificar e selecionar o que será pauta de discussão das pessoas.

Nas palavras de Marcondes Filho (2009, p. 19) é “um tipo de efeito social dos meios de comunicação a longo prazo que envolve a seleção, incidência e disposição de notícias sobre temas que a opinião pública falará e discutirá”. A indústria das notícias projeta nos meios de comunicação notícias que atraem a atenção das pessoas e acabam fazendo com que suas preocupações sobre o tema exposto se transformem em um pseudoambiente e então, basta que a mídia torne determinados assuntos mais visíveis para o público e este as considerará as mais importantes. É assim que é realizada a hierarquização de informações e a adequação da agenda pública com a *agenda setting*, ou agenda da mídia.

Neste ínterim, é necessário frisar que a repetição de palavras, de conceitos e opiniões, pode fazer com que aqueles que as ouçam diariamente, apesar discordarem delas sempre quando debatidas, em algum momento possam concordar com elas devido a repetição que as entranha na mente. Gomes (2015, p. 76) esclarece que isso ocorre principalmente com notícias sobre cometimento de crimes, que é feita pelos *mass media* principalmente através de programas televisivos, que é o meio de comunicação encontrado em maior quantidade nos lares brasileiros e onde a linguagem oral e visual é mais explorada que em qualquer outro meio, e isso é inerente ao meio e comunicação televisivo, assim como o curto tempo que torna difícil a explicação de determinado tema que engloba notícia, com a imprescindível clareza e

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURÍ

fazendo com que a apresentação de tudo o que é mostrado na televisão seja em formato de *show*, de espetáculo.

Nota-se na constante veiculação de notícias criminais através do meio televisivo que as empresas de telecomunicações utilizam, podemos dizer sem exagero que sempre, da técnica de enquadramento episódico, que conforme Lira (2014, p. 100-101), é diferente do enquadramento temático. O segundo é respeitável, pois nele se vê um jornalismo ético onde as reportagens são feitas com o intuito de informar os telespectadores e existe um respaldo do jornalismo sério. Ao repassar o acontecimento são mostradas todas as circunstâncias em que o fato ocorreu e o que poderia tê-lo ocasionado.

Quando se trata de notícia criminosa, o enquadramento temático mostra a vida pregressa do suspeito, da vítima, bem como índices e estatísticas inerente às circunstâncias. Essa modalidade possibilita a reflexão dos telespectadores e formação de opiniões acerca dos temas expostos. Já o enquadramento episódico caracteriza-se pelo abarrotamento de sentimentalismo e emoções em suas notícias, é o jornalismo sensacionalista e a modalidade mais presente nos meios televisivos hoje e que gera discurso punitivista e o consequente clamor público por tipos penais e punições mais severas.

Nesse sentido, Lira (2014, p. 101) explica que:

[...] é possível afirmar que enquanto os enquadramentos episódicos induzem a audiência a responsabilizar o acusado de um caso específico por todos os problemas criminais, o enquadramento temático permite ao expectador ter um pensamento crítico a ponto de restringir a responsabilização do acusado unicamente ao crime que eventualmente cometeu, sem prejuízo de atribuir a responsabilidade pelo índice de criminalidade ao poder público e um modo geral, que, no lugar de criar política públicas multidisciplinares se utilizado do Direito Penal para satisfazer o pleito alienado e muito punitivista do espectador, que tem a falsa impressão de que medidas como o aumento de penas, criação de regimes integralmente fechados de cumprimento de penas privativas de liberdade, implantação de pena de morte, diminuição de garantias processuais, entre outras, são eficazes para mudar a situação de imunidade sentida e que não é, necessariamente, exata.

Consoante Gomes (2015, p. 77), toda essa explanação rasa acerca dos temas apresentados nas matérias televisivas levam o público a não questionar as circunstâncias que ensejaram o fato, sendo o público convencido por aquilo que vê, vez que o cenário envolvido no fato não é mostrado pela mídia e o que não é visto não é refutado. É assim que a mídia usa do poder de imagem, principalmente na televisão, para persuadir o público, na maioria das vezes compelindo-o a raciocinar da forma como deseja.

Desse modo, ainda conforme o referido autor (2015, pp. 100-101) no que toca à veiculação de notícias sobre fato criminais, a mídia projeta um discurso de ódio na massa

fundado na exclusão do ofensor da sociedade, como se houvesse um conflito permanente entre o bem e o mal, considerando o dito criminoso como causa do problema social da criminalidade e seu extermínio a única solução para o problema. Tal discurso, além de desviar os olhares da população das causas reais do crescimento dos índices de criminalidade, também enseja o clamor por punições mais severas para os crimes apontados como os propulsores destes índices e a redução ou quase extinção dos direitos humanos conquistados com tanto sangue.

Em que pese a incumbência de imparcialidade da mídia ao informar o público sobre determinados acontecimentos, ela não vem cumprindo seu papel com a discrição e cautela necessárias para possibilitar a crítica e reflexão pelo público que recepciona os fatos narrados. Sendo hoje o principal instrumento do direito de informação e expressão, a mídia tem usado dessa proteção constitucional imoderadamente para vender sua mercadoria, não se importando com sua função social de viabilizar a liberdade de informação. E no que tange às notícias sobre criminalidade, nunca respeita os direitos e garantias individuais do acusado, sempre tratando o suspeito como criminoso e conseqüentemente ferindo a imagem deste perante a sociedade e o princípio da inocência, o qual também encontra respaldo constitucional. Portanto, se faz necessário mencionar que se vislumbra a supressão dos direitos fundamentais do suspeito no processo penal pela mídia, principalmente o princípio da presunção de inocência, presente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, vez que a mídia ultrapassa os limites da liberdade de expressão ao ferir outros direitos fundamentais.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CULPABILIDADE: O IMPACTO DA MÍDIA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E NOS CASOS DE REPERCUSSÃO.

Sempre que a mídia veicula notícias acerca de delitos cometidos, direitos fundamentais são feridos, pois sempre um suspeito é apontado como verdadeiro autor do delito e é sentenciado dessa forma pela mídia sem que haja qualquer procedimento criminal válido a denominá-lo como tal. Ao veicular notícias sensacionalistas sobre fatos criminais, a mídia fere diversos direitos fundamentais, como a imagem, a honra, a dignidade, bem como a presunção de inocência do acusado ou suspeito, e o faz utilizando-se de um outro direito fundamental como escudo para cometer seus abusos de forma imoderada, a liberdade de expressão e de imprensa.

Desse modo, verifica-se acerca do tema exposto neste trabalho que há um conflito entre direitos fundamentais, qual seja, a liberdade de expressão e os direitos fundamentais do

suspeito ou acusado em processo criminal. Assim, cabe discorrer acerca do conflito de direitos fundamentais, mais especificamente no que toca ao conflito decorrente dos abusos da imprensa quando da veiculação de notícias sobre fatos criminosos.

Primeiramente, é de suma importância dizer que os direitos constitucionais não são absolutos, mas sim relativos. Os direitos fundamentais têm um limite, e importa dizer, por mais popular que as palavras seguintes pareçam são elas cheias de verdade, o direito de um começa onde termina o do outro. Segundo Soares (2010, p. 01), no conflito de regras, entre normas infraconstitucionais, a solução é apontada pela teoria da antinomia jurídica, a partir da observação de três critérios, quais sejam, cronológico, hierárquico e o de especialidade. No critério cronológico, é analisada qual norma nasceu primeiro, pois a norma posterior revoga a anterior. O hierárquico prevê que a norma hierarquicamente superior prevalece sobre a inferior, e a o critério da especialidade aplica-se às normas de carácter geral e especial, sendo que esta prevalece sobre àquela.

Entretanto, a antinomia jurídica é inaplicável para os casos de colisão entre direitos fundamentais, pois estes somente são possíveis para as normas do tipo regras, onde a técnica da subsunção é possível, e não normas do tipo princípios. Considerando que, conforme Lira (2014, p. 43) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 o STF criou um vácuo legislativo e avocou ao Poder Judiciário o dever de solucionar colisão entre direitos fundamentais nos casos concretos, é importante explanar sobre como é resolvido este tipo de conflito normativo. Sua resolução somente ocorre nos casos concretos, vez que inexistem conflitos de princípios fundamentais em abstrato.

Segundo Soares (2010, p. 02), havendo a colisão de direitos fundamentais em um caso concreto, o julgador irá decidir, através da ponderação dos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, que se operacionaliza pelo princípio da proporcionalidade, qual direito fundamental prevalecerá, frise-se, naquele caso *in concreto*, já que aqui não se aplica uma regra de tudo ou nada como ocorre na antinomia jurídica. A ponderação consiste em apreciar, avaliar o peso dos princípios. Os princípios, sendo mandados de otimização, exprimem valores ou bens a serem protegidos, portanto, a sensibilidade do juiz ao sopesar qual princípio deve ser aplicado ao caso concreto é fundamental para que este identifique qual a norma cabível naquele caso em que se encontram princípios divergentes diante dele.

É por meio de ponderação de interesses que o juízo de adequabilidade da norma constitucional ao caso fático é realizado e, ao fazê-lo, importa salientar que, ainda conforme

Soares, devem ser observadas a promoção da justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III¹³.

É fato incontroverso que o direito à liberdade expressão e pensamento é fundamental em um Estado Democrático de Direito, contudo, não é um direito hierarquicamente superior aos direitos individuais, que são também direitos fundamentais.

Neste diapasão, é necessário explicar sobre a necessidade de regulamentação da atividade de imprensa no Brasil apontada por Lira (2014, p. 30-31), que diz que a imprensa deve ser analisada sob dois pontos, o primeiro ponto a ser observado é que a empresa que se utiliza de serviços de radiodifusão sonoras, de sons e de imagens, que são serviços públicos, são privadas e consequentemente, concessionárias de serviço público, nos termos do art. 21, XII, alínea *a*) da CF/88¹⁴.

O segundo ponto, é que essas empresas privadas não são as únicas a caracterizar a imprensa no Brasil pois existem também pessoas que propalam informações nos meios sociais de comunicação, bem como há aqueles que utilizam-se de cartazes e panfletos para espalhar suas ideias e não são concessionárias de serviço público como as empresas privadas de telecomunicação, mas sim modalidades amadoras do exercício da liberdade de imprensa, são meios não formalizados de tal atividade e considerados o mais puro exercício da liberdade de pensamento e de expressão do ponto de vista jurídico.

Desse modo, pode-se afirmar que concessionárias de serviço público, amparadas no direito de liberdade de expressão vem violando direitos fundamentais da personalidade e o direito de presunção de inocência dos suspeitos e acusados de cometimento de delitos de forma irrestrita e que nada tem sido feito pelo poder público para salvaguardar os direitos individuais destes cidadãos.

Neste íterim, é necessário dizer que não há lei infraconstitucional que regule a atividade de imprensa no Brasil, conforme Lira (2014, p. 121), em que pese o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) ainda viger, quando este foi escrito não havia televisão a cores no Brasil e o legislador não imaginava as proporções midiáticas hodiernas e os avanços tecnológicos dos meios de comunicação com sua consequente

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁴ Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURÍ

velocidade de informação. Por óbvio, o legislador não poderia escrever lei passível de acompanhar mudanças futuras e, portanto, o referido estatuto está ultrapassado e não mais tem aplicabilidade.

Outrossim, é importante discorrer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, onde o Supremo Tribunal Federal julgou se a Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa) poderia ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e entendeu pela sua não compatibilidade com nova Constituição e, conforme Lira (2014, p. 22), o que muito motivou a decisão foi que o ano em que a referida lei foi promulgada o Brasil estava sob o comando da ditadura militar e sabe-se que este foi um período manchado pelo autoritarismo, principalmente no que tange à liberdade de expressão e de pensamento em geral.

Nas palavras de Lira (2014, p. 23):

Não se pretende – nem de longe – defender os métodos autoritários adotados pelo governo do chamado período de chumbo; o que se propõe é demonstrar a importância de entender o passado para ser possível pensar melhor o presente e modificar o futuro, evitando-se, contudo, os erros já cometidos e nada saudosos.

O autor explica (2014, p. 34) ainda que no julgamento da ADPF 130 o STF fixou o entendimento em um primeiro momento de que a imprensa deve ser livre e plural e sem ela os cidadãos não teriam como fiscalizar os Poderes do Estado, e que caso houvesse violação a direitos individuais do cidadão, este teria direito subjetivo de provocar o Poder Judiciário para obter a responsabilização dos agentes de imprensa responsáveis pelo dano e a sua consequente reparação.

Nesse passo, é necessário dizer que, ainda de acordo com Lira (2014, p. 35) a Constituição Federal de 1988, conjugou em um mesmo espaço de convivência os direitos individuais dos cidadãos e a liberdade de expressão e informação, e conforme previsão do art. 220 da CF/88, bem como seu § 1º¹⁵, a liberdade de expressão e pensamento é livre, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição, bem como nenhuma lei conterà dispositivo que crie embaraço ao exercício deste direito, observados os incisos IV, V, XIII e XIV do art. 5º da CF/88¹⁶.

¹⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Direito & Realidade, v.6, n.6, p. 142 - 166/2018

Importante frisar, ainda conforme Lira (2014, p. 37) que o § 1º do art. 220 da nossa Constituição Federal deixou claro em seu texto que existe um limite para a liberdade de expressão e informação, bem como exigiu do legislador ordinário a produção de lei infraconstitucional que delimitasse o referido direito fundamental, pois estabeleceu que o exercício de tal direito prescinde de observância de alguns dos tantos direitos fundamentais constantes no art. 5º da Constituição Federal, quais sejam, os dispostos nos incisos IV, V, XIII e XIV da Constituição Federal de 1988. Assim, restou claro que o legislador estabeleceu um limite ao exercício do direito à liberdade de se expressar e informar, cujo termo é sinônimo de liberdade de imprensa.

Por esse ângulo, é necessário esclarecer que o referido autor (2014, p. 32) dispõe que na Constituição Federal, apesar de o capítulo V que trata da comunicação social não estar elencado dentro do Título II, que cuida dos direitos e garantias fundamentais, mas sim no Título III que trata da educação, da cultura e do desporto a nossa Constituição Federal de 1988 deve ser interpretada como um todo e sob a luz de seu regime e princípios adotados, e tal forma de interpretação também vem determinada de forma expressa em seu texto, conforme disposição de seu art. 5º, §§ 1º e 2º¹⁷.

Nesse sentido Lira (2014, p. 33) salienta que:

[...] negar status de direito fundamental à comunicação social – pelo viés de instituição-ideia ou de instituição política – é, em última análise, negar o mesmo nível hierárquico à dignidade da pessoa humana. Afinal, do ponto de vista científico, a liberdade de expressão, incorporada à liberdade de imprensa, “integra, necessariamente o conceito de democracia política, porquanto significa uma plataforma de acesso ao pensamento e à livre circulação das ideias, (...) vista como instituição e não como direito, divide o espaço constitucional com a dignidade da pessoa humana, que lhe precede em relevância pela natureza mesma de ser do homem, sem a qual não há liberdade, nem democracia”.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURÍ

A ausência de legislação infraconstitucional que regule a comunicação social, que, reitera-se, é fundamental ao Estado de Democrático de Direito, tem ocasionado a proliferação programas televisivos do tipo policialescos, cuja matéria principal são notícias que explorem casos criminais, como já foi dito, porém, é importante ressaltar, que conforme Lira (2014, 71-72), os casos criminais tendo sido tratados como espetáculos dos quais o público não espera nada menos que uma condenação a pena privativa de liberdade. Qualquer tentativa de proteção aos direitos fundamentais é entendida pelos telespectadores como afronta à liberdade expressão e informação, e não raras vezes, como censura.

O discurso de ódio impregnado na mente dos telespectadores de programas televisivos faz com estes sintam-se prejudicados por não terem acesso a imagens de acusados e suspeitos de cometerem delitos sendo algemados e julgados, dando força à pressão corporativa e fazendo com que o poder público se mantenha inerte em relação a proteção dos direitos individuais dos cidadãos sob investigação.

Ainda conforme o autor (2014, p. 72), essa ideia incutida na mente dos telespectadores é chamada de clamor público, mas de forma equivocada, pois conforme já explanado, os meios de comunicação definem os assuntos que serão falados pela população, portanto trata-se de um clamor plantado de forma inconsciente que não permite aos receptores desse tipo de notícia se darem conta que os direitos fundamentais são importantes e que em algum momento podem ser ferramenta de defesa de grande importância para eles próprios, caso passem por situação parecida.

No entanto, esses telespectadores são incapazes de se imaginar ou de acreditarem que um dia podem estar no lugar do ofensor, somente aceitando se verem no da vítima, pois se julgam pessoas do bem e, tem a pessoa do acusado, apesar deste não ter sido declarado culpado pelo Poder Judiciário, como um ser do mal que desmerece tratamento humano.

Um exemplo frequente de violação dos direitos fundamentais dos suspeitos ocorre quando estes se encontram sob custódia da autoridade policial e com a permissão desta, qual seja, quando os suspeitos são explorados pelos meios de comunicação sendo desrespeitados seus direitos fundamentais de presunção de inocência e a proteção dos direitos de personalidade ao serem apresentados para repórteres ainda algemados e compelidos a darem entrevistas.

O preso, conforme Lira (2014, p. 69), seja provisório ou condenado, por pior que tenha sido o seu delito, ainda é um ser humano, a sua conduta não gera a perda desta condição e, portanto, para ele deve haver o respeito compatível com sua condição de pessoa garantido,

tanto por seus pares, e imprescindivelmente pelo Estado. O respeito neste caso significa no mínimo o acesso às garantias tuteladas constitucionalmente, como a presunção de inocência e à proteção dos direitos da personalidade. Pode-se dizer que é possível presenciar essa violação diariamente pelos meios de comunicação pois os índices de criminalidade têm crescido e a mídia, se esbanjado com esse fato.

Por conseguinte, Lira (2014, p. 72) explica que:

Apesar do momento sociocultural popular no Brasil atual quase exigir a exploração de casos criminais, não se pode admitir – e o Estado deve agir nesse sentido – que o ser humano seja coisificado, sob pena de se ultrapassarem os limites mínimos impostos pela própria Constituição da República, o que, conforme já dito, não pode ser tolerado, sob pena de se legitimar a violação de direitos individuais para satisfazer interesses financeiros das empresas midiáticas, sob o argumento de estarem exercendo o direito de informar, o qual frise-se, não é absoluto.

Segundo Lira (2014, pp. 108-109), a questão do tratamento indigno dado aos suspeitos de cometer delito, que é legitimado pela sociedade que aceita e requer tal tratamento, advém do fato de que a mídia possui mais créditos, em razão de sua celeridade comparada a justiça em dar uma resposta acerca do fato para os cidadãos, ainda que esta resposta seja inexata, pois satisfaz a voraz curiosidade dos telespectadores e proporciona a sensação de justiça, revestida de vingança.

Essa inversão de credibilidade entre a mídia e o Poder Judiciário escoa diretamente na presunção de inocência dos réus e outros direitos fundamentais destes, a depender da intensidade em que mídia explora o caso concreto, isso pode prejudicar de forma imensurável a sua convivência social podendo chegar ao ponto do acusado ter que mudar de endereço, o que pode ser considerado uma pena de banimento sentenciada pela mídia, apesar de proibida pelos tribunais.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter extirpado a Lei nº 5.250/67 do ordenamento jurídico quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 e definido que quaisquer lesões a direitos ocasionadas pelos meios de comunicação dão ensejo ao direito subjetivo do ofendido ingressar na via judicial pleiteando a responsabilização do agente e reparação do dano, há casos em que o dano é incalculável e sua reparação impossível.

Um exemplo de dano irreparável que se faz necessário mencionar é o Caso Escola Base, que ocorreu em 1994, quando após dois casais comprarem e reerguerem com muito custo uma escola infantil quase falida, foram acusados de cometer abuso sexual contra dois alunos juntamente com um casal de pais de um outro aluno da escola, e apesar de jamais

terem sido encontradas durante o inquérito policial qualquer tipo de prova do cometimento do crime contra os três casais acusados e de ter sido o inquérito concluído dessa forma.

A Mídia, a partir do momento em que foi procurada pelas mães das crianças supostamente abusadas, tornou o caso a sua principal manchete durante muitos dias. Não se falava em outra coisa na época. A todo momento em que as notícias eram veiculadas, os suspeitos eram tratados como criminosos e isso fez com que a população se revoltasse, vez que o conteúdo das matérias jornalísticas publicadas por diversos jornais, rádio e programas de televisão acerca do caso continham detalhes de como os abusos supostamente teriam corrido e ainda, entrevistas com as mães das crianças, onde elas diziam que os filhos teriam lhes revelado detalhes sórdidos de como sofreram violência sexual.

Após a justiça ter concluído que os acusados não cometeram o crime de que tinham sido acusados, a mídia já os tinha condenado a uma vida infernal, a população já havia considerado os suspeitos culpados independentemente de provas e a sede da Escola Base, que era o meio de sobrevivência de alguns acusados e o sonho e vocação de um deles, foi depredada e estes jamais puderam voltar a ter a vida que tinham antes de serem condenados pela mídia, apesar de inocentes perante justiça.

Neste compasso, é de suma importância explicar sobre a dimensão dos efeitos da mídia no tribunal do júri, pois, conforme dito neste artigo científico em capítulo anterior, entre os princípios que regem o órgão está a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, dos quais deflui-se que os jurados não precisam justificar seus votos que condenam ou absolvem, pois são realizados conforme sua íntima convicção, que pode estar carregada de sentimentalismos implantados pelos veículos de comunicação sensacionalistas, fazendo com que o jurado seja induzido a julgar erroneamente um cidadão acusado de cometer crime contra a vida, podendo ocasionar um erro judiciário.

Deve-se mensurar ainda sobre as consequências causadas pela mídia quando esta explora a notícia do suposto cometimento de crime doloso contra a vida de forma sensacionalista, em nível nacional e por um longo período, como ocorreu nos casos nacionalmente conhecidos, Isabella Nardoni, Eliza Samudio e Eloá Cristina, que são lembrados até hoje.

Independente dos acusados serem ou não os reais autores do crime, é preciso lembrar que a presunção de inocência é um direito constitucional de todos, e que a condenação lançada pela mídia prejudica profundamente o direito de defesa do acusado, pois é árduo visualizar um julgamento no Tribunal do Júri com plenitude de defesa, onde a defesa do

acusado tem vinte minutos para apresentar as teses defensivas e igual prazo para a tréplica, ou seja, no máximo quarenta minutos para defender o acusado, quando a mídia já tomou para si o papel de acusação e vem afirmando a autoria do crime pelo acusado durante meses.

Assim, verifica-se que a mídia, ao veicular notícias infundadas, repletas de sentimentalismo e ausente de fundamentos lógicos sobre o cometimento de crimes, colide e fere os direitos e garantias constitucionais do suspeito, principalmente o direito de presunção de inocência.

Portanto, resta claro diante de tudo o que foi abordado até o momento que a mídia, recebendo o tratamento de direito absoluto no plano prático, acaba inevitavelmente violando diversos direitos e garantias fundamentais da personalidade e de presunção de inocência dos cidadãos acusados de cometer algum delito.

CONCLUSÃO

Este artigo, que teve como tema a influência da mídia no Tribunal do Júri, demonstra que os meios de comunicação exercem muito poder na formação da opinião pública sobre quaisquer assuntos, mas principalmente no que tange ao cometimento de delitos, que são as notícias mais veiculadas principalmente no meio de comunicação televisivo, fato este que demonstra o notório interesse do público no sadismo das notícias acerca de crimes, ainda mais se forem violentos.

Constatou-se a partir de uma análise sobre a origem histórica da mídia, que esta é formadora da opinião pública, vez que é capaz de definir o que será falado pela população utilizando-se dos diversos meios de comunicação existentes, mas principalmente da televisão, onde a linguagem oral e visual promovem um maior alcance da mensagem transmitida, que é sempre abarrotada de sentimentalismo, e que programas televisivos vêm se proliferando e propagando as notícias sobre o cometimento de delitos como mercadoria e que isso gera não só lesão aos direitos e garantias individuais dos cidadãos suspeitos/acusados de cometimento de atos ilícitos, como também insere na opinião pública o desprezo por estes mesmos direitos e garantias fundamentais e o clamor por penas mais duras, ocasionando o chamado discurso punitivista.

Verificou-se que a constante veiculação de notícias criminais pelos meios midiáticos ocasiona a colisão entre direitos e garantias individuais, mais especificamente entre a liberdade de expressão e informação e o direito à honra, imagem, privacidade e presunção de inocência até a prolação da sentença penal condenatória transitada em julgado, e feito o

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURÍ

estudo acerca da resolução do conflito de direitos fundamentais viu-se que somente ocorrem em casos concretos, dada a impossibilidade de sua ocorrência no plano abstrato.

Partindo-se desse fato, foi abordado os danos ocasionados pela exploração do caso Escola Base por todos os veículos midiáticos da época que resultou na condenação dos acusados pela sociedade e constatou-se que, apesar da possibilidade de resolução do atrito entre direitos constitucionais, as vezes a provocação do judiciário para responsabilizar os agentes e obrigá-los à reparação pecuniária do dano é inócua face magnitude do dano sofrido.

Analizou-se ainda, que o procedimento do tribunal do júri pode ser afetado pela influência exercida pelos meios de comunicação, na medida em que os jurados são pessoas do povo que diariamente são afetadas pelas notícias infundadas e sensacionalistas que exploram notícias sobre cometimento de crimes, desviam a atenção públicas dos fatos realmente relevantes e geram o clamor por punições severas, em razão do princípio da soberania dos veredictos, que não precisam justificar ou fundamentar seus votos aos quesitos formulados no julgamento em plenário e que tal fato escoa diretamente nos direitos individuais do réu, e principalmente no direito de presunção de inocência do acusado, lesionando-os.

Considerando-se todo o exposto, depreende-se que para que os direitos e garantias constitucionais do réu processado pelo rito do júri sejam respeitados, no caso concreto é necessário que estes direitos prevaleçam em relação a liberdade de imprensa, para proporcionar a melhor análise da verdade real dos fatos pelos jurados que comporão o Conselhos de Sentença, propiciando um julgamento sem pré-julgamentos, acertado e justo na forma da lei.

REFERÊNCIAS

BAYER, Diego. AQUINO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”**: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. Justificando. Carta Capital. 10 de dez. 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>> Acesso em: 28 maio 2018.

CHAUI, Marilena. **Simulacro e poder**: uma análise da mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

GOMES, Marcos Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista**: O segredo da justiça como regra. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MELO, L. C. de; NUNES, G.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Dicionário da comunicação**. São Paulo: Paulus, 2009.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo de penal e Execução Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

SOARES, Lincoln Jotha. **A resolução dos conflitos entre princípios constitucionais**. Jusbrasil. out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17592/a-resolucao-dos-conflitos-entre-principios-constitucionais>> Acesso em: 04 jun. 2018.